

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Certifico que a publicidade deste ato foi realizada por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal conforme determina o art. 86 § 1º Lei Orgânica do Município.

Em, 05/09/2011.

Secretário de Assuntos Jurídicos

**LEI MUNICIPAL Nº 954/2011**  
**De 05 de setembro de 2011**

**Dá nova redação à Lei Municipal n.º 644/2001**  
**que dispõe sobre o Conselho de Alimentação**  
**Escolar e Dá outras Providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47 da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras.

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Conselho de Alimentação Escolar, criado pela Lei Municipal n.º 558/95 de 12 de dezembro de 1995, modificado pela Lei n.º 644/2001 de 16 de abril de 2001, constitui-se em um órgão colegiado deliberativo, fiscalizador, permanente e de assessoramento, com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa Nacional de Alimentação Escolar junto aos estabelecimentos de ensino de educação básica.

**Art.2º** - São atribuições do Conselho de Alimentação Escolar:

I – Acompanhar e fiscalizar os princípios e as diretrizes do PNAE constantes na **Resolução /Cd/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009;**

II – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III – Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**LEI MUNICIPAL Nº 954/2011  
De 05 de setembro de 2011**

IV – Receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do programa;

**Art. 2º** - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar:

I – Comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria – Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle, qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidário de seus membros;

II – Fornecer informações a apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE;

III – Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3(dois terços) dos conselheiros titulares;

IV – Elaborar o Regimento Interno do CAE.

**Art. 3º** - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, terá a seguinte composição:

I – um representante indicado pelo Poder Executivo;

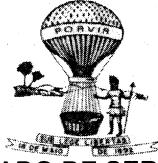
II – dois representantes dentre as entidades docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe;

III – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares Associações de pais e Mestres ou entidades similares;

IV – dois representantes indicados por entidades civis organizados.

**§1º** - Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

**§2º** - Os membros terão mandato de 04(quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**LEI MUNICIPAL Nº 954/2011**

**De 05 de setembro de 2011**

§3º - Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§4º - Recomenda-se que o CAE dos Municípios que possuem alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos tenha, em sua composição, pelo menos um membro representante desses povos ou comunidades tradicionais, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo.

§5º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§6º - A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por decreto ou portaria de acordo com a Lei Orgânica do Município, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§7º - A eleição do Presidente e Vice-Presidente obedecerá os seguintes critérios:

I – O CAE terá 01(um) Presidente e 01(um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3(dois terços) dos conselheiros titulares presentes, em sessão plenária, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II – O Presidente e/ou Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade com o Regimento Interno, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membros(s) para completar o período restante do respectivo mandato;

III – A escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo.

§8º - As substituições dos membros do CAE, dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representado;



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**LEI MUNICIPAL Nº 954/2011  
De 05 de setembro de 2011**

III – pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV – pelo descumprimento das disposições previstas no regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada com pauta específica.

§9º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada do FNDE pelas Entidades Executoras.

§10 - O segmento representado indicará membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto ou portaria emanado pelo poder competente, conforme incisos I,II,III e IV deste artigo.

§11 - No caso de substituição de conselheiro do CAE, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

**Art. 4º** - Os recursos necessários para aplicação desta lei, correrão por conta das dotações constantes no orçamento vigente, suplementados se necessário.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Laranjeiras, em 05 de setembro de 2011.

*Maria Ione Macedo Sobral*  
**Maria Ione Macedo Sobral**

**Prefeita Municipal**